



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/377 (REG-I)

Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística Masemba, Lda.

Lisboa
9 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/377 (REG-I)

Assunto: Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística Masemba, Lda.

I. Enquadramento

1. A sociedade Masemba, Lda. com sede na R. Quirino, 37, R/C, Esq., 1000-251 Lisboa, está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) como empresa jornalística desde 12 de julho de 2013, com o n.º 223890.
2. A sociedade Masemba, Lda., é titular da publicação periódica «Lux» inscrita na ERC desde 123611, desde 5 de junho de 2000.
3. Após a análise da edição n.º 1111, de 16 de agosto de 2021, da publicação «Lux» verificou-se que os detentores do capital social apresentados na ficha técnica diferem dos constantes no registo da ERC.
4. Destarte, procedeu-se à notificação da sociedade Masemba, Lda., pelos ofícios n.º SAI-ERC/2021/5566, de 2 de setembro de 2021 e n.º SAI-ERC/20217453, de 1 de outubro de 2021, visando a regularização das inconformidades detetadas.
5. À data de hoje, a sociedade Masemba, Lda., não requereu o averbamento à inscrição n.º 223890, referente aos elementos desconformes com os verificados no registo.

II. Análise

6. Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º com a alínea b) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que estão sujeitas a registo, na ERC, as empresas jornalísticas.

7. A alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estabelece como elemento do registo das empresas jornalísticas: o «[c]apital social e relação discriminada dos seus titulares».
8. Os detentores do capital social da sociedade Masemba, Lda., patentes na ficha técnica da edição n.º 1111, de 16 de agosto de 2021, da publicação periódica *Lux* são os seguintes: Erigo VII – Fundo do Capital de Risco (51%); Semba Comunicação, Lda. (26%); Tito Luís Perdigão Abrantes Zuzarte de Mendonça (16%); Sérgio Valentim Neto 7%. Os detentores do capital social no registo são os seguintes: Até ao Fim do Mundo – Imagens e Comunicação, Lda. (25%); Semba Comunicação, Lda. (1%); Sérgio Valentim Neto (7%); Tito Luís Perdigão Abrantes Zuzarte de Mendonça (16%).
9. Em suma, os dados que divergem são, o valor do capital social da sociedade Semba Comunicação, Lda., ou seja, na ficha técnica aquela sociedade detém 26% do capital social, ao invés, no registo detém 1% do capital, sendo que os 25% que consubstanciam a diferença de valores é detido pela sociedade Até ao Fim do Mundo – Imagens e Comunicação, Lda., que, obviamente, apenas consta no registo.
10. Visando a regularização dos elementos registais, foi a empresa jornalística Masemba, Lda. notificada, conforme descrito no ponto 4, para requerer o averbamento da alteração dos detentores do capital social da sociedade, tendo sido igualmente informada das consequências legais decorrentes da sua inobservância.
11. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
12. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

13. Foram várias as tentativas intentadas pelo Regulador para que a sociedade Masemba, Lda. agisse em conformidade com as normas atinentes ao registo das empresas jornalísticas.
14. Com efeito, atendendo a que a sociedade em análise está inscrita na ERC como empresa jornalística desde 2013, outrossim, sendo titular de publicações periódicas inscritas na ERC desde 2000, deveria conhecer as suas obrigações legais, designadamente a imposição decorrente do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
15. Face ao exposto, verifica-se que a sociedade Masemba, Lda., não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações referentes aos detentores do capital social, no prazo de 30 dias a partir da sua verificação, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. **Deliberação**

Nos termos do artigo 6.º, alínea b), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera:

- a) Pela instauração de processo contraordenacional contra a empresa jornalística Masemba, Lda., por não ter requerido o averbamento da alteração dos detentores do capital social da sociedade no Livro de Registo de empresas jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração do mesmo, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 37.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho;
- b) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprir os elementos em falta que, caso sejam regularizados, permite, ainda, o arquivamento do processo.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo